

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Cezar Ambrósio de Araújo

PROCESSO: 0400002903/05

A.I. nº: 952477-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 15.021,60

MUNICÍPIO: Itanhomi

DECISÃO DA CORAD: Deferido Parcialmente

VALOR: R\$ 6.733,84

INFRAÇÃO COMETIDA: Destocar 40,0ha em formação campestre (aroeira e capim), sendo que 8,0ha da referida área está localizada em área de preservação permanente, assim classificada, por localizar-se em topo de morro, onde rendeu 80m³ de lenha nativa. Sem autorização do órgão ambiental competente. Foi apreendido 80m³ de lenha nativa.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 76 e nº de ordem 01 e 03 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que antes de proceder a limpeza de pasto procurou o IEF munido de documentos da propriedade, para providenciar a abertura de processo para limpeza de pasto e foi informado que de acordo com o art.19 da Lei 14.309/02 é dispensada autorização para limpeza de pasto, que é o meu caso;

- que a interferência se deu em uma área de 4 hectares e segundo dispõe a Lei 14.309/02 em seu anexo, a multa máxima por hectare é de R\$ 850,00;

- que a limpeza foi efetuada em área muito menor e só não montou o processo porque o IEF orientou que não precisava;

- que seja cancelado o auto de infração e caso o meu pedido não seja atendido, que seja reduzida a multa, considerando que nunca cometeu infração e porque tem baixa instrução escolar e sobrevivo com dificuldades do manejo da terra, fatos atenuantes da pena.



PARECER DO RELATOR

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

No que se refere ao que dispõe o art. 19 da lei 14.309/02: *“Em área de pastoreio são livres a roçada e a limpeza da área, respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal”*, todavia conforme indicado no campo 17 do AI 952477-A, houve intervenção em área de preservação permanente (topo de morro) e neste caso necessitaria de autorização conforme art. 12 da lei 14.309/02: *“A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente”*.

Quanto à alegação de que o valor máximo por hectare é de R\$ 850,00, vale tomar ciência que a autoridade autuante enquadrou o ato ambiental ilícito praticado em dois números de ordem do anexo da lei 14.309/02, a saber: 01 e 03, assim o valor da multa foi calculado a partir do valor base de cada número de ordem e em seguida somados para se chegar ao valor total.


Por fim, considerando o Laudo Pericial anexado ao processo e o Parecer do Relator da CORAD, acolhemos a alegação de que a área em que houve intervenção foi de fato menor que a constatada pelo agente autuante, motivo pelo qual nosso entendimento converge com o daquele relator, contudo não nos parece procedente o pedido de anulação total do AI, pois houve de fato a intervenção sem a devida autorização do IEF.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 301 e 305.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 6.733,84.

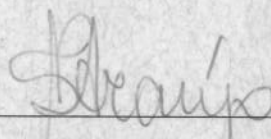
Belo Horizonte, 02 de julho de 2009.

PARECER DO RELATOR



Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito



NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF